

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01161/24 - TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste
RESPONSÁVEIS: Juan Alex Testoni – Prefeito Municipal
CPF n. ***.400.012-**
José Sérgio dos Santos Cardoso – Contador
CPF n. ***.103.672-**
SUSPEITO: Conselheiro Wilber Coimbra
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 12 de dezembro de 2024

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SUPERAVITÁRIO. RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO. REDUÇÃO DO ENDIVIDAMENTO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR NÃO APLICADO EM MDE NO EXERCÍCIO DE 2021. APLICAÇÃO DOS RECURSOS ENTESOURADOS DO FUNDEB EM 2021. RESPEITO AOS LIMITES FISCAIS. ATINGIMENTO DAS METAS DE RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL. ATENDIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CAPAG CLASSIFICADA COMO “A”. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. IRREGULARIDADES SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA.

1. A ocorrência de irregularidades sem repercussão generalizada não é fator preponderante para atrair juízo de reprovação às Contas prestadas.

2. A observância aos princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública, bem como às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do município, na gestão fiscal e nas demais operações realizadas com recursos públicos ensejam que as Contas recebam parecer prévio pela aprovação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária Presencial realizada no dia 12 de dezembro de 2024, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154, de 1996, apreciando os autos que compõem as Contas de Governo do Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Juan Alex Testoni, CPF n. ***.400.012-**, Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; e

CONSIDERANDO as ocorrências que serviram de base para a opinião técnica sobre a execução do orçamento, conclui-se que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

CONSIDERANDO, contudo, que, exceto pelas ocorrências que serviram de base para a opinião técnica sobre o Balanço Geral do Município, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320, de 1964, da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

CONSIDERANDO o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, uma vez que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (30,15%) superaram o percentual mínimo de 25% do total da receita advinda de impostos, incluídas as transferências;

CONSIDERANDO o cumprimento das determinações dispostas no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal c/c o artigo 26 da Lei Federal n. 14.113, de 2020, em face da destinação de 98,11% dos Recursos do Fundeb, excluída a complementação – VAAR, na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;

CONSIDERANDO a observância ao teto de 10% estabelecido no § 3º do artigo 25 da Lei Federal n. 14.113, de 2020, diante do entesouramento do Fundeb representar 2,50% dos recursos recebidos no exercício;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no artigo 7º, da Lei Complementar Federal n. 141, de 2012, uma vez que foi aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de 24,40% das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais;

CONSIDERANDO o cumprimento do artigo 29-A da Constituição Federal, uma vez que o repasse para o Poder Legislativo atingiu o equivalente a 6,87% do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais do exercício anterior;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSIDERANDO a observância ao limite (54%) estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, c/c o § 16, do artigo 166 e § 1º, do artigo 166-A, ambos da Constituição Federal, em face da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal corresponder a 52,59% da Receita Corrente Líquida Ajustada;

CONSIDERANDO o cumprimento do estabelecido no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, diante da existência de disponibilidade financeira suficiente tanto nos recursos não vinculados quanto nos recursos vinculados após a inscrição de despesas em restos a pagar não processados;

CONSIDERANDO o cumprimento das obrigações previdenciárias por parte do ente, devido a regularidade nos recolhimentos das contribuições descontadas dos servidores e nos pagamentos das contribuições patronais e nos parcelamentos existentes, em conformidade com as disposições do artigo 40 da CF (princípio do equilíbrio financeiro e atuarial) e com as disposições da Lei Federal n. 8.212, de 24 de julho de 1991; e

REGISTRANDO que o ente tem Capacidade de Pagamento classificada como “A” (indicador I – Endividamento 5,49%, classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 79,85%, classificação parcial “A”; e indicador III – Liquidez Relativa 7,95%, classificação parcial “A”).

DECIDE:

Emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, Senhor Juan Alex Testoni, relativas ao exercício financeiro de 2023, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais, quando objeto de fiscalização, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente em exercício Paulo Curi Neto, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inacio Loiola Neto. O Conselheiro Wilber Coimbra declarou-se suspeito. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 12 de dezembro de 2024.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente em exercício

Em 12 de Dezembro de 2024



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR